



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Projeto de Lei nº: 45/2018**

**Autor:** Governador do Estado

**Assunto:** Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, para conferir novo tratamento tributário às operações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natura-REPETRO-SPED.

**Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,**

Trata-se de projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, para conferir novo tratamento tributário às operações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natura-REPETRO-SPED..

O procurador designado emitiu parecer técnico jurídico pela constitucionalidade da matéria por se tratar de matéria orçamentária.

Ocorre que, embora o maior enfoque do requerente seja o fato de que o projeto de lei em questão não observou a disciplina do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Tendo em vista que a isenção de imposto e a redução de base de cálculo importam em diminuição da receita e, conseqüentemente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Estado, deveria ter sido indicada a forma como seria compensada a perda, ou que a referida redução não comprometeria o orçamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Com efeito, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é estabelecer os critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece o artigo 1º, §1º.

A fim de evitar que a renúncia da receita acarrete impacto orçamentário, assim estabelece o artigo 14 da LC 101/2000:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifos nossos)

Também não se encontra a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou mesmo as medidas de compensação prevista no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pelo exposto, solicitam-se os seguintes documentos e informações:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nos termos do art. 16, I, da LRF;**

**b) indicada a forma como seria compensada a perda, ou que a referida redução não comprometeria o orçamento**

Desta feita requer que sejam deferidas as solicitações acima para instrução regular do feito, caso esta manifestação seja acolhida.

Por fim, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, nos termos dos fundamentos exarados, por entender que a matéria é de iniciativa concorrente.

Vitória/ES, 16 de março de 2018.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA  
**Coordenador da Setorial Legislativa**